



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251889 - SE (2022/0366471-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA - SE006686
ANTENOR BOMFIM LAGO NETO - SE005121D

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"* (REsp n. 1.381.603/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

2. No caso, tendo a Corte local asseverado expressamente a validade das provas que instruíram a ação monitória, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251889 - SE (2022/0366471-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA - SE006686
ANTENOR BOMFIM LAGO NETO - SE005121D

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"* (REsp n. 1.381.603/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

2. No caso, tendo a Corte local asseverado expressamente a validade das provas que instruíram a ação monitória, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **JOSEFA DOS SANTOS SILVA** desafiando decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos (Súmula 7/STJ); **(II)** não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico; **(III)** a pretensão da parte é ver reconhecido o dissídio jurisprudencial,

que tem por objeto questão obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, circunstância que impõe o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** *"A insurgência trazida nas razões do Recurso Especial é no sentido de que constitui prova escrita autorizativa do manejo da ação monitória qualquer documento, público ou particular, desde que "criado, firmado ou reconhecido pela parte contra a qual é produzido", o que não se verifica no presente feito"* (fl. 374), uma vez que *"os documentos utilizados pela empresa recorrida para embasar a ação foram a conta de energia elétrica e extratos de débitos"* (fl. 375); **(II)** a Súmula 7/STJ não incide em relação à alínea c, pois inexistente aspecto fático controvertido a impedir a similitude fática; e **(III)** houve o devido cotejo analítico, tendo sido demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos no recurso especial.

Sem impugnação (fl. 383).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, observa-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu a validade dos documentos apresentados pela autora da ação, nos seguintes termos (fls. 302/303):

De acordo com o art. 700 do CPC a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

É requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, o documento idôneo à comprovação do crédito alegado.

No caso dos autos, os documentos juntados pela parte autora/apelada, demonstram a origem e a evolução da dívida, uma vez que foi colacionado ao feito cópia das faturas vencidas, bem como o demonstrativo atualizado do débito.

Saliente-se que a Embargante/Apelante não nega a existência da dívida, tendo aduzido apenas que não efetuou o pagamento da conta em virtude de erro na fatura.

Portanto, demonstrado no caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para o ajuizamento da ação monitória.

De fato, *"A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a*

determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 1.381.603/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016.).

Nesse contexto, tendo a Corte local asseverado expressamente a validade das provas que instruíram a ação monitoria, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APTOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.1. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de documentos hábeis à propositura da ação monitoria) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.974/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO FATURADO. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO ADMINISTRATIVO NÃO DEFERIDO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL.

1. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão vergastado, os documentos apresentados pela concessionária são hábeis a aparelhar a Ação Monitoria, porquanto suficientes para comprovar os débitos de recuperação de consumo em cobrança.

2. Com efeito, é admissível o ajuizamento de Ação Monitoria para cobrança de consumo de energia elétrica não faturado, desde que comprovado que o débito de recuperação de consumo foi apurado dentro dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL.

3. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de prova de consumo de energia, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.694.462/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO MONITÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que respeita à alegada inexistência de documento escrito e de contrato formal entre o credor particular e o Estado, a amparar o ajuizamento da ação monitória, o Tribunal de origem decidiu a questão a partir do acervo probatório dos autos, por isso que a revisão do acórdão recorrido ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do Estado desprovido.

(AgInt no AREsp n. 319.578/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 23/10/2017.)

Assim, tal como constatou a decisão agravada, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.251.889 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366471-4

Número de Origem:

00056954120168250053 201688100931 201900702705 56954120168250053

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA - SE006686

ANTENOR BOMFIM LAGO NETO - SE005121D

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DANIELA DOS SANTOS SOUZA - SE006686

ANTENOR BOMFIM LAGO NETO - SE005121D

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023